

RESOLUÇÃO Nº 38/05-CEPE

Altera os artigos 34 e 38 da Resolução nº 62/03-CEPE que estabelece normas gerais únicas para os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado acadêmico, mestrado profissional e doutorado) da Universidade Federal do Paraná.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pela alínea "d", inciso IV, artigo 21 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, consubstanciado no parecer nº 551/05 exarado pela Conselheira Maria Lucia Masson no processo nº 49552/04-36 e por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 34 da Resolução nº 62/03-CEPE que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Para admissão e/ou obtenção do título pretendido, o candidato deverá satisfazer, pelo menos, às seguintes exigências:

- a) ser aprovado em processo seletivo instituído pelo colegiado do programa e em teste de suficiência em língua estrangeira moderna, em uma ou duas línguas estrangeiras modernas;
- b) o candidato estrangeiro, além de cumprir o item acima mencionado, deverá demonstrar proficiência em língua portuguesa, mediante aprovação em teste elaborado pelo Departamento de Lingüística, Letras Clássicas e Vernáculas (DLLCV), de acordo com o disposto nos artigos 38 e 77 desta Resolução.

Parágrafo único – Além das exigências mencionadas no *caput* deste artigo para obtenção do título pretendido, faz-se necessário o cumprimento das exigências constantes nos artigos 73 e 74 desta Resolução.

Art. 2º Alterar o art. 38 da Resolução nº 62/03-CEPE que passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Os testes de suficiência em língua estrangeira (alemão, espanhol, francês, inglês e italiano) são disciplinados pelos colegiados dos programas de pós-graduação e deverão constar do histórico escolar do aluno.

§ 1º O teste de proficiência em Língua Portuguesa será elaborado, aplicado e corrigido de acordo com instrução normativa a ser estabelecida pelo DLLCV.

§ 2º Para efeito desta Resolução estende-se por teste de suficiência em língua o que se realiza com o objetivo específico de verificar se o aluno é suficiente em leitura compreensiva de textos de divulgação científica ou retirados de revistas científicas.

§ 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por proficiência em língua o teste que verifica se o aluno domina quatro competências: compreensão oral, compreensão escrita, expressão oral e expressão escrita, demonstrando capacidade de comunicação no idioma desejado.

§ 4º Os testes de suficiência em língua estrangeira poderão ser elaborados, a critério do colegiado do programa de pós-graduação, pelo Departamento de Letras Estrangeiras Modernas (DELEM) ou por comissão própria designada pelo colegiado.

§ 5º Compete ao colegiado do programa de pós-graduação indicar a(s) língua(s) estrangeira(s) e a área de conhecimento para as quais a suficiência constitui exigência para admissão ao programa e/ou para obtenção do título pretendido.

§ 6º Os programas cujos colegiados optarem por realizar os exames no processo de seleção, deverão estabelecer e divulgar os critérios para a elaboração, aplicação, correção e aprovação dos testes de suficiência em língua estrangeira moderna, bem como emitir a respectiva declaração.

§ 7º Os programas cujos colegiados optarem por testes de suficiência elaborados pelo DELEM, anunciarão até 31 de agosto de cada ano as datas dos exames para o ano seguinte, duas vezes ao ano, como segue: segunda quinzena dos meses de abril e outubro.

§ 8º No caso do parágrafo anterior caberá ao DELEM, através de instrução normativa, o estabelecimento de calendário de exames, critérios para a aprovação nos testes de suficiência em língua estrangeira moderna e a emissão do certificado.

§ 9º O teste de suficiência em língua estrangeira deverá ser respondido na língua portuguesa.

§ 10. Os candidatos que possuam certificados de suficiência ou proficiência na língua estrangeira escolhida pelo programa estarão dispensados do teste de suficiência, desde que o colegiado do programa estabeleça critérios de equivalência quanto aos testes de suficiência em língua estrangeira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2005.

Carlos Augusto Moreira Júnior
Presidente